



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.453 - RJ (2007/0047854-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GIOVANNI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

2. O agravante, no entanto, não preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.453 - RJ (2007/0047854-1)

AGRAVANTE : GIOVANNI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANNI DOS SANTOS NASCIMENTO em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 192):

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.

2. A análise dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada implica em reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos "contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n.º 70/66 deverá ser suspensa enquanto tramitar a demanda, uma vez atendidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

205).

Requeru, dessa forma, o provimento do agravo regimental a fim de que seja suspensa a execução até o desfecho da lide revisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.453 - RJ (2007/0047854-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

O recurso não merece guarida.

De fato, o acórdão colacionado pelo agravante demonstra que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação a execução extrajudicial com arrimo no DL n.º 70/66, poderá ser suspensa desde que preenchidos certos requisitos.

Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, "em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris)." (DJ 23.9.2009).

II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1335945/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o entendimento esposado por esta Corte Superior admite a suspensão da execução apenas quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautela, conforme se depreende da leitura do acórdão colacionado pelo próprio agravante.

No entanto, no caso dos presentes autos, como asseverado na decisão ora recorrida, o juízo de origem concluiu pela inexistência da verossimilhança da alegação, razão pela qual, indeferiu o pedido de concessão de tutela cautelar para obstar o leilão promovido pela CEF.

Nesse sentir, impossível a suspensão almejada pelo recorrente, tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar.

Ademais, como antes asseverado, a análise da alegada existência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0047854-1

**AgRg no
REsp 931.453 / RJ**

Números Origem: 200402010129687 200451010203634

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANNI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANNI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.